



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**LEI Nº 2.006, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022**

Regulamenta o § único do artigo 59 da Lei 796/99, relativamente as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, da Administração Pública Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA** no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica regulamentado o § único do artigo 59 da Lei 796/99, devendo, os órgãos da Administração Pública Municipal observar na elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, as regras estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações facultativas.

**Artigo 2º** - Considera-se para fins desta Lei:

I - Consignante: Órgãos da Administração Pública Municipal que realizará a integração e controle dos arquivos enviados pela Administradora Contratada dos valores decorrentes das consignações facultativas na folha de pagamento do consignado em favor da consignatária;

II - Administradora Contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem a Administração Pública Municipal firmou contrato ou outro instrumento jurídico para o fornecimento de solução e tecnologia informatizada para processamento, controle e gestão das consignações facultativas em folha de pagamento, na forma definida pelo Consignante;

III - Consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV - Consignado: o servidor público, que na forma da lei é o detentor de cargo efetivo e/ou comissionado, empregado público, aposentado e o pensionista, vinculados à Administração Pública Municipal que autorize desconto de consignações em folha de pagamento;

V - Consignação facultativa: desconto efetuado na remuneração, subsídio ou proventos de pensão ou aposentadoria, do servidor público e empregado público, ativo ou inativo, por sua autorização prévia e formal;

VI - Margem consignável: Parcela da remuneração, subsídio, pensão ou aposentadoria, passível de comprometimento para desconto em folha de pagamento, referente às consignações facultativas, na forma definida nesta Lei.

**Artigo 3º** - São consideradas consignações facultativas:

I - Descontos em favor de planos de saúde (médico e odontológico), seguros, planos assistenciais funerários, desde que credenciados pelo município;

II - Parcela referente à empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e arrendamento mercantil, concedidos por instituição financeira credenciada pelo município;

III - Mensalidades sindicais e de associações dos servidores públicos municipais, desde que conveniados com o município;

IV - Outros descontos facultativos, desde que a Consignatária mantenha contrato com o Consignante.



**Parágrafo único** - A sistemática de consignação em folha de pagamento, na modalidade facultativa, constitui-se em mera facilidade, disponibilizada ao consignado e a consignatária, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do consignante por dívidas ou compromissos assumidos entre ambos.

**Artigo 4º** - Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Lei, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação.

**Parágrafo único** - O pedido de consignação facultativa pelo consignatário, bem como autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições desta Lei e aceitação das regras nela contidas.

## **Capítulo I** **DA MARGEM CONSIGNÁVEL PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

**Artigo 5º** - A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração definida no art. 6º desta Lei, assim distribuídas:

I - Até 35% (trinta por cento) para empréstimos consignados, contraídos junto às instituições financeiras credenciadas pelo município;

II - Até 35% (trinta por cento) para outras consignações, desde que não tenha sido utilizado integralmente o limite previsto no inciso I.

**Artigo 6º** - Para efeito do cálculo da margem consignável será considerado:

I - O vencimento básico do cargo efetivo;

II - Vantagem pessoal de caráter permanente, parcela permanente de adicional de qualificação e outras de natureza permanente;

III - Adicionais (insalubridade e periculosidade);

IV - Subsídio e vencimento de cargo comissionado;

V - Provento de aposentadoria, pensão, auxílio doença e licença maternidade.

**§ 1º** - Será deduzido na apuração do cálculo da margem consignável:

I - O valor descontado a título de pensão alimentícia ou depósito judicial, decorrente de penhora de salário, por determinação judicial;

II - O valor retido de contribuição previdenciária.

III - O valor retido de Imposto de Renda.

**§ 2º** - No caso de redução temporária de margem, decorrente de faltas e/ou afastamentos que reduzam ou interrompam temporariamente o pagamento de adicionais previstos neste artigo, as consignações serão mantidas, podendo ainda o consignado solicitar renegociação das parcelas vincendas junto à consignatária.

**§ 3º** - A margem consignável será atualizada mensalmente no sistema da Administradora Contratada, após o encerramento da folha de pagamento daquela competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado.



**§ 4º** - A inclusão na margem consignável, das verbas relacionadas nos incisos III e IV do caput do artigo, dependerá de autorização da instituição financeira credenciada e deverá, obrigatoriamente, constar do instrumento de convênio.

## **Seção I Dos Empréstimos Consignados**

**Artigo 7º** - A concessão de empréstimos ao Consignado para desconto em folha de pagamento, realizado por Consignatária credenciada junto ao município, deverá observar os seguintes critérios:

I - Fica vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa ou Taxa de Abertura de Crédito - TAC - à vista, a prazo ou financiada, no próprio empréstimo, quando da sua concessão, bem como a vinculação a outros produtos;

II - Fica vedada ao consignatário a cobrança de qualquer tarifa, taxa ou encargos adicionais quando da liquidação antecipada do empréstimo consignado; e

III - Para liquidação antecipada deverão ser cobrados apenas e tão somente os encargos pró-rata-temporis, relativos aos empréstimos consignados.

**Artigo 8º** - A taxa de juros mensal e o Custo Efetivo Total - CET, aplicado nos empréstimos consignados concedidos pelas Consignatárias, deverão ser disponibilizados no sistema de gerenciamento das consignações on line da Administradora Contratada, para consulta e simulação do servidor.

**§ 1º** - A Consignatária deverá disponibilizar ao Consignado, em meio físico ou digital, a cópia do contrato assinado entre ambos.

**§ 2º** - A taxa do Custo Efetivo Total - CET a ser praticada, nos casos de portabilidade, deverá ser a menor CET praticada dentre os contratos envolvidos no processo, sempre o que for mais vantajoso para o consignado.

**§ 3º** - A portabilidade de operações de crédito obedecerá às normas definidas pelo BACEN - Banco Central do Brasil.

**Artigo 9º** - Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas, na forma contida no Código de Defesa do Consumidor, dar ciência prévia ao consignado, das seguintes informações:

I - Valor total financiado;

II - Taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

IV - Valor, número e periodicidade das prestações;

V - Montante do total a pagar com o empréstimo ou financiamento;

VI - Custo efetivo total;

VII - Competência inicial do desconto.

## **Capítulo II DAS CONSIGNATÁRIAS**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA  
SECRETARIA ADMINISTRATIVA**



**Artigo 10** - Poderão ser admitidas como consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - Instituições bancárias e financeiras, públicas ou privadas e sociedades cooperativas de créditos, regidas pela Lei Federal nº 5.764/71, devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;
- II - Associações e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município de Miracema;
- III - Administradora de planos de saúde, odontológicos, seguros e outras, na forma desta lei.
- IV – Outros, após análise e aprovação da Consignante, observadas as demais regras desta lei, em especial o artigo 3º.

### **Seção I Do Credenciamento**

**Artigo 11** - As instituições interessadas em firmar contrato junto ao município, para efetivação de consignação facultativa com desconto em folha de pagamento, deverão participar do processo de credenciamento, na forma da legislação vigente.

**Artigo 12** - As instituições Consignatárias que atualmente operam no município, no ato da publicação desta Lei, serão notificadas da abertura do processo de credenciamento, para, havendo interesse, permanecerem operando no município.

**Parágrafo único** - Após o processo de credenciamento e assinatura de novo contrato, a Consignatária que estiver operando, porém não tenha realizado o devido processo terá o convênio atual cancelado, bem como o acesso ao sistema de gerenciamento das consignações para novas operações, sendo mantidos os descontos já implantados no sistema até a liquidação dos mesmos.

**Artigo 13** - No Termo de Credenciamento a ser firmado pelo município com a Instituição Consignatária deverá constar:

- I - As informações necessárias para identificar o consignante e a consignatária, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação na folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência;
- II - Código de processamento para desconto em folha de pagamento, a ser fornecido pela Consignante.

**Artigo 14** – A Consignatária credenciada deverá fornecer aos órgãos da administração pública municipal, conta bancária específica, para repasse dos valores retidos dos servidores municipais a título das consignações de que trata esta Lei.

### **Seção II Das Responsabilidades**

**Artigo 15** - É de responsabilidade do consignado:

- I - Verificar, mensalmente, a exatidão dos valores consignados em sua folha de pagamento, de forma a manter regulares as suas obrigações financeiras com as entidades consignatárias;
- II - Comunicar, por escrito, à Unidade responsável pela elaboração da folha de pagamento qualquer irregularidade quanto ao processamento dos descontos em folha de pagamento;



III - Realizar os pagamentos diretamente ao consignatário quando, por qualquer motivo, não ocorrer o desconto do consignado em sua folha de pagamento;

IV - Exigir do consignatário comprovação ou cópia do contrato ou de outro tipo de documento que comprove a consignação a ser implantada; e,

V - Acompanhar, por meio do sistema automatizado de consignações, o andamento de seus descontos facultativos.

**Artigo 16 - É de responsabilidade da Consignatária:**

I - Informar ao consignante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas quando identificado qualquer erro nas parcelas ou qualquer tipo de divergência de consignações autorizadas, obrigando-se a fazer todas as correções, inclusive a devolução de valores cobrados a maior ou irregularmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na conta corrente do consignante, sob pena de incidência das sanções dispostas nesta Lei;

II - Entregar ao consignado, no ato da contratação do serviço, cópia do instrumento legal firmado entre ambos e que originou o desconto por consignação em folha de pagamento;

III - Proporcionar ao consignado, no caso de suspensão do desconto, por qualquer motivo, da consignação da folha de pagamento, outras formas de realizar o pagamento do objeto contratado;

IV - Conservar em seu poder, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado, bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento;

V - Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, para apresentar a autorização firmada pelo consignado ou poderá ocorrer a suspensão, temporária ou permanente, a critério da consignante;

VI - Consignatárias operantes ou não, quando da solicitação de quitação antecipada e/ou refinanciamentos dos débitos do consignado, deverão obrigatoriamente, observados os prazos constantes no sistema da Administradora Contratada, disponibilizar o boleto ou os dados necessários, para possibilitar a quitação, conforme a origem da solicitação; e

VII - Ocorrendo desconto indevido, por motivo de datas do fechamento da folha de pagamento, ou ainda "erro" de operação, estará a consignatária obrigada a restituir os valores correspondentes, descontados indevidamente, até o 5º (quinto) dia útil, subsequente ao desconto indevido ou ao valor indevido do repasse.

VIII - Enviar de ofício aos órgãos municipais, competentes para pagamento, no ato do credenciamento, todas as informações da conta bancária específica, de que trata o artigo 14 desta Lei, para transferência dos valores retidos dos consignados.

**Artigo 17 - É de responsabilidade do Consignante:**

I - Atualizar mensalmente a margem consignável dos consignados no sistema da Administradora Contratada, após o encerramento da folha de pagamento de cada competência em curso, considerando-se as variações na remuneração do consignado;

II - Importar mensalmente o arquivo do sistema da Administradora Contratada, para integração dos descontos na folha de pagamentos dos consignados;



III - Exportar mensalmente o arquivo para alimentação do sistema da Administradora Contratada, contendo a informação dos descontos que foram efetivados e motivo daqueles que deixaram de efetivar; e

IV - Fiscalizar o fiel cumprimento dos preceitos desta Lei.

**Artigo 18** - Em caso de revogação total ou parcial desta Lei ou a introdução de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o lançamento de novas consignações, as consignações relativas à amortização de empréstimos consignados em folha de pagamento serão mantidas pelos Consignantes até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre o Consignatário e o Consignado.

### **Seção III Das sanções**

**Artigo 19** - A Consignatária que operar em prejuízo do servidor ou da Administração terá, a critério do Consignante, as seguintes sanções:

I - Suspensão temporária da entidade consignatária, que perdurará até a regularização das situações infracionais, constatadas a seguir:

- a) deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos estipulados;
- b) deixar de efetuar o ressarcimento do desconto indevido ao consignado;
- c) não cumprir as responsabilidades previstas nesta Lei;
- d) descumprir outras obrigações e responsabilidades previstas em outras normas.

II - Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 1 (um) ano, de qualquer das transgressões previstas no inciso I deste artigo;

III - Cancelamento do credenciamento, quando, depois de suspenso e advertido houver reincidência, nas transgressões previstas nos incisos I e II deste artigo;

IV - Suspensão do repasse mensal do valor da carteira, caso não esteja operando, mediante depósito judicial do referido valor, quando do não cumprimento das obrigações dispostas nesta Lei.

### **Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 20** - A partir da publicação desta Lei, o órgão público que gerencia a Folha de Pagamento dos servidores municipais deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, adequar as margens consignáveis, na forma de cálculo prevista nos artigos 5º e 6º desta Lei, para desconto em folha de pagamento.

**Artigo 21** - Fica autorizada a formalização de parcerias, entre o município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social e ou cultural, bem como para a valorização do servidor público municipal, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

**Artigo 22** – Os órgãos da administração pública municipal, com autonomia administrativa, orçamentária e financeira garantidas por lei, deverão observar todo o disposto nesta Lei, com vistas à consecução das consignações em folha de pagamento.

**Artigo 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 14 DE FEVEREIRO DE 2022.

**CLOVIS TOSTES DE BARROS**  
Prefeito de Miracema